



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.005467/2009-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.772 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de abril de 2016
Assunto Solicitação de diligência e posterior sobrestamento
Recorrente MATRIX QUIMICA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE SOLVENTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator. O Conselheiro Waldir Navarro Bezerra Navarro Bezerra declarou sua suspeição para participar do julgamento.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acrescido de multa e juros moratórios, relativos a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, em razão da constatação de omissão de receitas oriundas de depósitos bancários de origens não comprovadas.

A ação fiscal que resultou na lavratura do referido auto de infração, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 09.1.0500-2008-00531-4, foi aberta para verificar as obrigações tributárias com relação ao Imposto de Renda Pessoa

Jurídica – IRPJ, originando, também, a lavratura de auto de infração de IRPJ albergado no processo nº 10950.005466/2009-62.

Por meio dos despachos de fls. 1564/1566, proferidos com base no antigo Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, este processo foi encaminhado à Primeira Seção por ser reflexo do processo de IRPJ.

Contudo, com a edição do novo Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, o processo foi devolvido à 3ª Seção, pois a partir da edição do novo regimento interno, cessou a competência da 1ª Seção para julgar processos de IPI, ainda que reflexos do IRPJ.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

Com base nos arts. 2º e 4º do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 este processo de IPI, ainda que reflexo do processo de IRPJ, passou a ser da competência da 3ª Seção de Julgamento.

Considerando que a questão de fundo é conexa com o que foi constatado no processo de IRPJ, e considerando que o processo de IRPJ encontra-se no Secoj do CARF aguardando sorteio no âmbito da 1ª Seção de Julgamento, deve ser aplicado o disposto no art. 6º, § 1º, III, e § 5º do Anexo II à Portaria MF nº 343/2015, *in verbis*:

"Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - omissis...

II - omissis...

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º a 4º - omissis...

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

(...)"

Portanto, à luz da nova disposição regimental, o julgamento deste processo deve ser sobrestado e o processo deve ser mantido na Secretaria da Quarta Câmara a fim de que se aguarde o julgamento do processo de IRPJ nº 10950.005466/2009-62 pela 1ª Seção do CARF.

A Secretaria ou o SECOJ deverá fazer a vinculação deste processo ao processo principal de IRPJ, conforme manda o Regimento Interno.

Contudo, examinando os autos para verificar a tempestividade do recurso voluntário, constatei que o referido recurso (fls. 582 e seguintes do PDF), está incompleto.

Provavelmente houve um problema no momento em que o processo foi escaneado, pois a peça de defesa parece não ter sido completamente escaneada, uma vez que não existe pedido formulado e nem as assinaturas dos patronos.

Desse modo, opino no sentido se de converter o julgamento em diligência, a fim de que o SECOJ do CARF providencie a juntada do inteiro teor do recurso voluntário aos autos.

Caso a peça original tenha sido destruída após o escaneamento, solicito que o contribuinte ou mesmo os próprios patronos, sejam intimados a reapresentarem a peça de defesa, que deverá ser novamente escaneada e juntada na íntegra ao e-processo.

Esclareço que o pedido de diligência foi direcionado ao SECOJ do CARF porque o processo foi transformado em digital aqui no CARF.

Após o atendimento desta diligência, os autos deverão retornar à Secretaria da Quarta Câmara a fim de que a ilustríssima chefia efetue o procedimento estabelecido no § 5º acima transcrito.

Antonio Carlos Atulim